# FALÊNCIA DO ESTADO E A PRIVATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: NOVOS PARÂMETROS E DESAFIOS DA ARBITRAGEM NO SÉCULO XXI

## FAILURE OF STATE AND PRIVATIZATION FOR JUSTICE: NEW PARAMETERS AND CHALLENGES OF ARBITRATION IN XXI CENTURY

### Rosa Maria Freitas do Nascimento

Mestra e Doutoranda e Direito pelo PPGD/UFPE, professora do curso de graduação em Direito da UNICAP, advogada.

Email: rosafreitas1@hotmail.com

### Alberto Jonathas Maia

Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco Advogado.

Email: alberto\_maia\_lima@hotmail.com

### **RESUMO**

O presente artigo disserta acerca da arbitragem e sua necessidade de inserção ante ao mundo globalizado onde o Estado vem enfrentando inúmeros desafios. Ele explora os contextos políticos, econômicos, sociais e jurídicos em que essa problemática é colocada. Indica sua relação estreita com o tema do a relações privadas e democracia, sob o paradigma que vai de encontro ao monopólio jurisdicional que ainda persiste em ocorrer. A necessidade de prestação jurisdicional de forma apropriada principalmente em relações privadas, tão essenciais para o desenvolvimento, que não encontram limites de fronteira é o que se pretende provar. O artigo finda na análise desse desafio e lança possíveis alternativas.

### **ABSTRACT**

This article lecture about the necessity of arbitration and its insertion against to the globalized world where the state has been facing numerous challenges. It explores the political, economic, social and legal contexts in which this problematic is placed. Indicates its close relationship with the subject of the private relations and democracy, under the paradigm that meets the jurisdictional monopoly still persists in happen. The need for adjudication appropriately, mainly in private relationships so essential to the development, which have no boundary limits is what we intend to prove. The article ends on an analysis of this challenge and throws alternatives.

Keys Words: STATE, PRIVATIZATION FOR JUSTICE, ARBITRATION

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo pretende apresentar a problemática das funções do Estado no século XXI diante da globalização, mitigação das fronteiras nacionais e desafios da administração da justiça. Buscamos mesclar a análise social e econômica à discussão jurídica, destacando a arbitragem e sua expansão como possível rumo do direito na atualidade.

Hodiernamente, os Estados Nações com suas fronteiras territoriais delimitadas enfrentam problemas referentes à questão da soberania fiscal do Estado diante das empresas entrelaçadas e sem fronteiras<sup>1</sup>. As empresas atuam em níveis internacionais de circulação da riqueza e das rendas, a escala que o capital opera é diversa daquela operada pelos aparelhos fiscais e repressivos do Estado, além de que o capital volátil pode em poucos minutos circular o mundo sem deixar qualquer rastro. Há a dificuldade de operar-se na velocidade e na ausência de espaço do capital global, o que acarreta a impossibilidade de organizar o sistema econômico que possa efetivamente funcionar nessa escala. Martin<sup>2</sup> classifica tais práticas como crimes sem fronteiras e alerta para a impotência do Estado a combater a anárquica circulação do capital.

## 2. OS DESAFIOS DO ESTADO HOJE

Hoje, discute-se a ineficiência dos governos diante do crescente aumento da criminalidade e do desemprego, tendo que repensar o aparelho judiciário e penitenciário para combater proporções bem maiores de criminalidade<sup>3</sup>, e ao mesmo tempo devem reduzir despesas públicas, em uma situação patentemente incongruente.

O problema é que o Estado, enquanto possuidor do monopólio jurisdicional, tornase a única instância que o cidadão pode exigir e reclamar por melhores condições. Neste ponto surge a necessária conveniência de manter um sistema aparentemente democrático, porém com práticas distorcidas, Como adverte Martin "no hay razõn para estar tranquilos: lo terremoto social seguirá al político" advertindo para as crises de representatividade e da política como um todo no pós-moderno. A desarticulação do elemento humano e a impossibilidade de uma frente política forte, em meio a heterogeneidade dos grupos e da diversidade fragmentária da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARTIN, Peter-Hans; SCHUMANN, Harald. La trampa de la globalización: el ataque contra la democracia y el Bienestar. Madrid: Tauros, 1998.. p. 263.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem. p. 257

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ibidem, p. 15

representação, mostram a caótica situação política pós-moderna. Para Martin<sup>4</sup>, o Estado democrático perde sua legitimação.

Esta mesma advertência já foi feita por Claus Offe ao alerta que a representação político partidária do Estado de Bem-Estar não atende aos preceitos para a implantação da democracia, mas se tratava de circulação de poder que, por sua vez, não chega às classes mais pobres da população apesar de manter o discurso pretensamente democrático. Como consequência há a perda da radicalidade ideológica, desarticulação dos membros e a erosão da identidade coletiva<sup>5</sup>.

No tocante à divisão do Estado em órgãos burocratizados, nos termos da teoria weberiana em critérios funcionais e legalistas, e mais a assunção de atribuições do Estado de Bem-Estar não lograram o êxito desejado. Para Offe<sup>6</sup>, os interesses dos grupos políticos sempre se sobrepõem aos interesses do Estado e sempre a há coalizão de grupos para conseguir aprovar os projetos de interesses específicos, dentre outros aspectos ressaltados culminam na ineficácia do aparelho idealizado por Weber.

No plano das políticas públicas, típicas do Estado de Bem-Estar, como a promoção do emprego e da qualidade de vida, pode-se evidenciar atualmente a ocorrência de práticas em sentido inverso. Para Beck<sup>7</sup> a modernidade, com os processos de industrialização e de desenvolvimento político e econômico, somado ao Estado interventor com escopo do bem comum, sempre permeou a sociedade de segurança, todavia a atual fase da economia irrompe nos riscos que povoaram a produção de bens, englobando a megatecnologia à crescente miséria, o que torna a sociedade imersa nos riscos do pós-moderno. As funções do Estado providência residem na necessidade de controlar a disparidade num processo em que a economia consome a política.

Justifica-se posições como a esboçada por Beck<sup>8</sup> que conceitua o momento vigente como sociedade de risco, risco esse gerado por circunstâncias econômicas, que causam, por sua vez, uma profunda insegurança.

No âmbito jurídico há as seguintes situações: (a) a soberania para aplicação das leis dentro das fronteiras jurisdicionais do Estado quando as questões propostas se referem a problemas que excedem o território do Estado; (b) a desarticulação dos diplomas que garantias

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibidem. p. 17

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> OFFE, Claus. Contradicciones en el Estado del bienestar. Trad. Antonio Escotado. Madri: Alianza Editorial, 1990. p. 65

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Idem. p. 13 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**. Trad. Magda Lopes. São BAYÓN, Juan Carlos; Derechos, Democracia y Constitución, Revista Discusiones, Ano 1- n.1, Ediuns, Bahía Blanca, 2000. p. 21

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Idem, op. cit. p. 17

previdenciárias e trabalhistas mediante a flexibilização das relações de trabalho formais; (c) aumento da criminalidade que requer a maior atuação do parelho repressor do Estado e, consequentemente, do jurisdicional; (c) o problema enfrentados pela economia mundial, que por impossibilidade de efetivá-la sobre o capital volátil das grandes empresas multinacionais, fazem-no sobre os cidadãos com renda fixa da classe média, empobrecendo-os; (d) a crescente adaptação das leis às diretrizes externas para atender as necessidades das grandes empresas, principalmente em matéria comercial e previdenciária; (e) o crescente número de formas de decisão de conflitos individuais por intermédio de fontes de composição para reduzir os gastos públicos com os grades aparelhos burocráticos; (f) a necessidade de edição de leis no plano internacional sobre assuntos ecológicos, pois na prática os tratados apresentam dificuldade de serem aplicados efetivamente pela ausência de um aparelho coercitivo internacional; (g) a necessidade de regular questões referentes a genética animal e vegetal, ainda em aberto na comunidade internacional, dentre outras questões jurídicas, como a *internet* e a proteção ao direito à privacidade.

Tendo por base o conjunto de atribuições clássicas há uma crescente reestruturação das funções do Estado nas três esferas de atuação colocando em xeque a legitimidade da ação política, a eficácia dos órgãos burocráticos do Estado, as funções jurisdicionais em atender as demandas e enfrentar outros que escapam a territorialidade restrita das fronteiras do Estado, bem como se contrapõe às funções clássicas do Estado na persecução do bem-comum.

A teoria política moderna desenvolve-se na direção, em termos contratualistas e legalistas, expressas nas figuras de Rousseau, Kant e Hegel, nos pressupostos da liberdade e da igualdade formal, com base filosófica do Direito Natural, garantidos dentro da ordem legal burguesa. No início do século passado, as discussões giraram em torno da definição de direitos em bases legalistas e constitucionais, na era dos direitos e da segurança dogmática da legislação, uma das ilustrações popularizadas no meio jurídico foi a pirâmide legal kelseana.

O Estado, inicialmente absolutista, foi de forma progressiva transformando-se, assumindo funções para que pudesse se legitimar. Precisava efetuar o controle social e para isso tinham que penetrar nas mais hostis estruturas sociais e manter-se. Precisava levar a ordem estabelecida, a crença nesta ordem jurídica era condição de legitimidade na dominação racional.

Duas dimensões se aperfeiçoam no sentido de manter esta ordem: a democracia e o direito. A dimensão democrática, mediante a participação política dos sistemas representativos republicanos ou os parlamentos monárquicos, com funções previamente definidas pelo sistema legal, se alicerça na proteção individual baseada na igualdade formal política, penal e civil. Estas duas dimensões unem-se na expressão Estado Democrático de Direito, presente hoje na

maioria das constituições ocidentais. Os principais fundamentos do direito público moderno baseiam-se neste sistema de regras de participação política e em um conjunto de garantias individuais<sup>9</sup>.

Outro conceito necessário é o de legitimidade, enquanto vinculação política ligada diretamente ao poder do Estado, como meio de assegurar-lhe a manutenção da ordem social sem o uso da força, a não ser esporadicamente.

A crise a que se faz menção tem características sistêmicas relacionadas aos desafios que o sistema social tem que enfrentar internamente para se manter, exemplificando: as questões de representação políticas que não envolvam outras dimensões como a econômica e a social. Outras crises, no entanto, envolvem problemas não pontualmente identificáveis, mas que se refere à estrutura societal desde a sua base econômica aos outros subsistemas. Em comum, exigem remédios que, por um lado, envolvem mecanismos e dispositivos jurídicos do sistema e, por outro, modificações na estrutura política.

Na pós-modernidade, ocorreram profundas influências sobre os três elementos do Estado: povo, governo ou/e soberania e território. Para o povo representa a desarticulação do elemento humano imerso num sistema de consumo, insegurança, "acriticidade" cultural, perda ou mitigação da identidade, ausência de uma proposta política efetiva, e mesmo limitações à ação política, e a pior de todas as consequências: a insegurança e ausência de um projeto social inclusivo e democrático. No território, ocorre a superação das fronteiras, a articulação do mundo do capital em redes virtuais rápidas que causam a desordem no espaço geográfico imediato, enquanto levam as riquezas de dado povo para longe de seu território e para fora da jurisdição estatal. Significa ainda o mercado virtual onde a aparência supera a essência, o espaço do capital diverso do espaço político. Nas nações, advém a crise da soberania 10. Para os governos a crise de governabilidade, que é a impossibilidade de engendrar políticas efetivas, e de conviver com as limitações de atuação política e de regulação e controle do sistema econômico.

Observa-se ainda o surgimento de organizações internacionais que superam as dimensões territoriais do Estado, com poderes de ação interventiva e regulatória que não se coadunam com os princípios clássicos de soberania e da autodeterminação dos povos. Todavia, para certos setores, dentre eles a regulação da utilização dos recursos ambientais – inclusive, o patrimônio genético animal, vegetal e humano – ainda necessita de uma discussão profunda. Soma-se ao fato que não é possível uma regulamentação eficaz sem um mínimo de equilíbrio

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GOYARD-FABRE, Simone. Princípios filosóficos do direito político moderno. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 209

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> HARDT; Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

das forças internacionais. A debilidade dos Estados pequenos da África, América Latina e de parte da Ásia – detentores da maior parte dos recursos ambientais e de matérias primas – frente às grandes potencias internacionais, dos imperativos dos mercados globalizados e das grandes empresas multinacionais ávidas por recursos materiais, torna a balança internacional demasiadamente frágil às expectativas de uma regulamentação democrática e equilibrada.

Os desafios da pós-modernidade são de reestruturação interna do Estado e da progressiva substituição dos anteriores critérios de organização político-jurídica. Temas que atualmente não apresentam qualquer relação desafiam a ciência ao oferecimento de respostas aptas. Reunidos assuntos como aumento da marginalidade e desemprego, modificação da legislação trabalhista, questões de tributação, dentre outros, as dificuldades aumentam. Estes problemas fazem parte de um conjunto maior, que diante das discussões sobre o Estado e o direito, podem ser definidos em termos de legitimidade e de efetividade, sob a rubrica de desafios de governabilidade.

Tais desafios ainda recaem sobre a atividade legislativa, a eficácia da lei, aos mecanismos de fiscalização, de tributação e de repressão à criminalidade para fora das fronteiras dos Estados. Além, das dificuldades que existem na execução das decisões judiciais e nas incompatibilidades das convenções internacionais e os textos legislativos internos das nações signatárias.

Um direito de fronteiras para um mundo que mitiga as fronteiras. Um direito nacional, ancorado sobre as práticas locais, para a necessidade de jurisdição na virtualidade dos ciberespaços, um direito de um povo para um mundo pluri-étnico, quantas mudanças para uma disciplina que aspira permanência, estabilidade e segurança.

## 3. ESPAÇO: APROPRIAÇÃO E REVISÃO

O progresso, o desenvolvimento e a "superação" das limitações temporais e espaciais fizeram com que a sociedade se modifica aceleradamente ao longo do século XX. Seja, nas artes, nas ciências, na construção da sua imagem institucional e nos subsistemas especializados, o mundo não é mais o mesmo.

Reconhecer na crítica pós-moderna o desmantelamento das grandes narrativas, o consumo e a perda das identidades nacionais, significa repensar as funções históricas das instituições que marcaram a formação do mundo a partir do "desenho" racional do ocidente. No outro prisma, também requer que seja evidenciado a perniciosa desvantagem dos povos colonizados num mundo homogeneizado e monopolizado por uma pequena elite capitalista.

Já se discute que o homem pós-moderno tem as capacidades da crítica, da afetividade e do trabalho suprimidas. A figura do cidadão pressupõe a existência do poder político centralizado no Estado, a existência de órgãos institucionalizados de representação política nas democracias e a um aparelho burocrático legal reconhecido como meio de promoção da ordem social e da justiça pela técnica processual e execução das decisões. Não que tais padrões normativos sejam os únicos existentes e não possam surgir outros, mas o imaginário social do direito para boa parte do ocidente pressupõe tais categorias. A redefinição do papel do estado na sociedade hoje e a queda dos diplomas legislativos de proteção social desarticulam a única instituição a que o indivíduo, mesmo precariamente, possa recorrer. Faz com ele deixe de ser cidadão ou nacional, sujeito de direitos fundamentais, políticos, sociais e ecológicos ser extinga. Para aqueles que vaticinam o fim do Estado, há um pequeno detalhe: em geral, as estruturas de organização e administração do direito positivo e racional moderno são ancoradas na figura do Estado, então a que instância se apelará para os casos sem solução dentro das fronteiras tradicionais?

Num mundo globalizado, os problemas assumem proporções bem maiores que as fronteiras do Estado. Se no plano interno, não há uma preocupação com a organização de um projeto de governo inclusivo e democrático, no plano externo as questões são grandes demais para o poder de barganha das pequenas e médias nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento.

Não serão homens sem afetividade, sem trabalho e sem crítica, em breve, surgiram alguns textos que denunciarão os "sem-Estados", os "sem-justiça" e os "sem-direitos". Bem, estas categorias, no mundo colonial realmente estiveram bem distantes do ideal, ou do real, e estão prestes a entrar para a classificação de impossíveis.

Mesmo que o predomínio econômico sobre as demais esferas da vida seja considerado a principal razão para a "corrosão" social e política na atualidade não é a única. Para uma sociedade que vive, talvez, a sua mais radical crise, atribuir tal estado de coisas a uma única causa é muito determinismo, que não explica como não resolve o problema, se é que existe uma saída viável.

Para a teoria clássica do Estado, o território representa o âmbito sobre o qual o Estado exerce sua potestade e sobre o qual o povo habita como comunidade cultural, linguística e por vezes religiosa. Para Raffestin "os homens vivem, ao mesmo tempo, o processo territorial por intermédio de uma sistema de relações existenciais e/ou produtivas"<sup>11</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Trad. Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1996. p. 35.

Na dimensão do Estado o sistema de território dá-se por razões políticas progressivamente estabelecidas mediante o processo de legitimação das decisões de poder. A definição de território proposta por Raffestin não se refere apenas ao espaço físico, mas está relacionado ao poder que sobre ele se exerce, gozar de uma solução de continuidade e estabilidade em face da progressiva legitimação e da facilidade de transmissão desse poder, seja por razões hereditárias ou republicanas, e por fundamentar-se nas relações juridicamente disciplinadas e na soberania.

Por outro lado, encontram-se as relações de econômicas que também se exercem nas dimensões espaciais, e por vezes territoriais, mas com estas não se confundem. Para Raffestin<sup>12</sup> a principal incongruência entre a dimensão espacial do Estado Moderno (representado pelo território) e os interesses na economia refere-se ao fato que: as relações economicas apresentam um processo contínuo de transformações com relativa estabilidade devido a característica de que no mercado não há *fidelidade* geográfica, enquanto no âmbito das relações estatais são pressupostos indispensáveis diante do caráter de permanência típica do poder político.

Os territórios ainda representam espaços geográficos privilegiados por razões naturais, econômicas, políticas ou culturais, ou seja, pela existência de recursos naturais, grandes centros consumidores e/ou produtores, a proximidade dos centros mundiais de controle político, ou ainda pela existência de conflitos étnicos ou religiosos.

Cabe, por oportuno, ressaltar que os processos de divisão dos Estados no mundo não ocorreram de forma uniforme. Hodiernamente, por exemplo, convive-se com Estados que sequer definiram suas fronteiras políticas, como nos países africanos, outros definidos, outros ainda que estão trilhando outro caminho ao regionalizar suas fronteiras, como ocorre na Comunidade Européia. Para Anthony Giddens<sup>13</sup> podem ocorrem três processos de reorganização do Estado na nova ordem Global: (a) Urbanização: introduzida pela expansão do capitalismo industrial; (b) Regionalização: característico do modelo Europeu Continental; e (c) Segregação: que tanto pode ser entendido como o encarceramento forçado como se dá por necessidade de vigilância e poder<sup>14</sup>.

Somando as categorias propostas por Giddens com as digressões de Jameson cada uma das três fases do capital tem gerado um tipo de organização do espaço. Seriam, assim, frutos da expansão descontínua do capitalismo, dos saltos para ampliação do capital, penetração

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Idem, ob. cit. p. 176

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> GIDDENS, Anthony. **Estado-Nação e Violência**. V2. São Paulo: UNESPE, 2001. p. 213

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibidem, ob. cit. p. 214

e colonização das zonas ainda não mercantilizadas<sup>15</sup>, podendo, hoje, observa-se o fenômeno oposto de retirada e de desinteresse em certas áreas e alguns setores da economia considerados de menor lubratividade.

A primeira fase de estruturação do capital dá-se com o Estado Absolutista que atua em duas frentes: (a) por um lado fazia-se necessária à centralização política diante da unificação monetária, do poder fiscalizatório e jurisdicional e do aparelho repressivo e militar; (b) em outra frente atuou junto a expansão colonial nas conquistas de novos entrepostos comerciais, que pode se configurar como a patente atitude de aumentar o território e buscar a conquistas de novos espaços para a atuação econômica. Este processo culmina internamente com a criação de fronteiras no contexto europeu de Estado, e no plano internacional, com a celebração de tratados para dividir as novas terras conquistadas.

Tendo como perspectiva o espaço de realização das trocas mercantis, ocorre dois fenômenos, por vezes sequenciais e/ou paralelos, dentro dos ainda existentes burgos a troca, e no externamente a celebração de contratos mais vultosos, como o comércio de especiarias. Em relação à espacialidade das trocas mercantis do período de transição do feudo para o capital, Jameson coloca:

Podemos dicer rápidamente que mientras que en sociedades antiguas y quizás inclusas las fases tempranas del capital de mercado, la experiencia inmediata y limitada de los individuos aún es capaz de englobar y coincidir con la auténtica forma económica y social que gobierna a esa experiencia, en el siguiente momento estos dos niveles se alejan cada véz más y impiezan a construirse como *Wesen* y *Ersheimung*, esencia y aparencia, estructura y experiencia vivida<sup>16</sup>.

Desta forma, a organização do Estado Absolutista através do território e da expansão colonial construiu tanto uma reestrutura da experiência de mercado, restrito aos burgos e as corporações de ofícios, onde aparência e essências coincidiam, também houve uma redimensão do espaço em contrário com a expansão colonial que aumentou as expectativas de trocas mercantis e o surgimento de outras e diversificadas relações comerciais.

No Estado de Direito Constitucional Liberal, com o processo de industrialização, o principal ponto de expansão, nesse momento dá-se a organização do espaço em duas frentes: (a) pelas fronteiras do Estado, expandidas pelo Estado Absolutista, e delimitadas no Estado de Direito Constitucional e Estado de Bem-Estar-Social (pode-se entender estes dois modelos com uma só rubrica de Estado-Nação); e (b) o processo de urbanização: o surgimentos das cidades.

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> JAMESON, Fredric. **Teoría de la postmodernidade**. Trad. Célia Montolío Nicholson. 3 ed. Madri: Trotta, 2001. p. 332.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Idem. p. 333

A organização territorial do Estado-Nação, neste segundo momento, apresentou determinantes principais como o processo de industrialização e urbanização endógeno na Europa e o mesmo processo, com um século de atraso, para a periferia só como uma diferença fora de forma exógena. Nesta fase há a independência política dos países colonizados e, portanto, a dimensão territorial do Estado através da reestrutura da economia mundo capitalista. Para Jameson este processo se identifica com a reorganização do capital:

No sólo la antigua ciudad sino también la nación Estado han dejado de desempeñar un papel funcional y formal central en un proceso que, en nuevo salto cuántico del capital, se há expandido prodigiosamente más allá de ellos, dejándolos atrás como fueran restos ruinoso y arcaicos de fases anteriores del desarrollo de esto modo de produción<sup>17</sup>.

Este processo coincide com a maior centralização política e tentativa (por parte da periferia) de implantação do processo industrial. Constitui também o processo de desenraizamento do homem do campo e um tempo de explosão demográfica e de proliferação dos postos de trabalho nas indústrias. No plano cultural destruiu o antigo vínculo com o espaço campestre e há a explosão de uma cultura massificada no processo crescente de alienação nos subúrbios das grandes metrópoles que estão se formando.

No plano político a organização do espaço representa tanto facilidades à vigilância estatal, a nível local representou a possibilidade de organização sindical dentro das grandes fábricas<sup>18</sup> e, por outros lado, tinha inversamente o poder de dificultar a orientação política na nação pelas facilidades do controle nas dimensões da cidades.

No terceiro tópico se insere o território no mundo pós-moderno, ou seja, dentro de uma economia globalizada que funciona através de redes globais cada vez mais eficientes em virtude do processo de informatização. A importância das redes nesta nova fase do capitalismo, pode ser expressa nas palavras de Leila Christina Dias:

À escala planetária ou nacional, as redes são portadoras de ordem – através delas as corporações se articulam, reduzindo o tempo de circulação de todas as escalas nas quais operam; o ponto crucial é a busca do ritmo, mundial ou nacional, beneficiando as escalas gerais de produtividade, de circulação e de trocas. Na escala local, estas mesmas redes são muitas vezes portadoras de desordem numa velocidade sem precedentes engendram processo de exclusão social, marginalizam centros urbanos que tiravam sua força dos laços de proximidades geográficas e alteram mercados de trabalho<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> JAMESON, Fredric. Op. cit. p. 212

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> JAMESON, Fredric. Op. cit. p. 334

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> CASTRO, Iná Elias; GOMES, Paulo César da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Org). **Geografia Conceitos e Temas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Bretand Brasil, 2003. p.154

Nos Estados da contemporaneidade podem-se identificar as três ordens de ocupação espacial expostas inicialmente por Giddens. A urbanização desacelerada das grandes metrópoles que em sua maior parte, principalmente nos países periféricos, não obedece a qualquer critério de *racionalidade* de organização do espaço, como o crescimento das favelas. Isto também reflete o aspecto segregação, separação da riqueza e da pobreza, da participação no processo produtivo daqueles que não contribuem decisivamente para a acumulação. Neste ponto a segregação obedece à lógica do capital e da acumulação, muito mais que ao poder disciplinatório do Estado enfatizado por Giddens. Assim, pode-se encontrar convivendo em mesmo espaço pós-moderno a riqueza e a pobreza, uma ordem mundial que corresponde ao ritmo de acumulação do capital e que, ao mesmo tempo, é responsável pelo surgimento da desordem no espaço geográfico imediato<sup>20</sup>.

# 4. AS FUNÇÕES DO ESTADO EM SUA FUNÇÃO TRADICIONAL: JURISDIÇÃO E PODER.

A atual discussão sobre a construção do Estado é definir o tamanho adequado de seu aparelhamento, os fins definidos de atuação política e a capacidade ou forma das instituições. Fukuyama traça uma equação em que dois eixos estão em interação: no eixo horizontal estão funções das instituições e o eixo vertical trata de sua força. Para o autor, a composição desta equação teria como consequências: (a) o primeiro quadrante em que baixa eficiência institucional e poucas funções do Estado, são os Estados fracos; (b) o segundo quadrante em o Estado tem muitas funções e muita força, seria um Estado forte, mas difícil de ser mantido pelos altos custos de manutenção e de esforço institucional; (c) o terceiro em que tem poucas funções e muita força, um Estado forte, este consegue um alto grau de eficiência com um aparelho reduzido e concentra suas ações em funções típicas; (d) o quarto quadrante, neste há muitas funções e pouca força, são, em geral, países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos com enorme passivo social.

O tipo viável para o Fukuyama seria sempre o de Estados fortes, pois o Estado deve sempre cumprir os fins a que se propõe. Os Estados fracos precisam ser corrigidos, eventualmente, com intervenção direta e internacional através de transferência de experiência e tecnologia de gestão<sup>21</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ibidem, ob. cit. p. 214

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> FUKUYAMA, Francis. A construção dos Estados. São Paulo: Rocco, 2005.

Fukuyama escalona as funções do Estado na seguinte ordem: defesa, lei e ordem, direitos de propriedade, proteger os pobres, gerenciamento macroeconômico, saúde pública, educação, regulamentação financeira, pensões redistributivas, proteção ambiental, seguro-desemprego, redistribuição de ativos, promover mercados e agrupar iniciativas. Tomando por base acriticamente a sequência de Fukuyama, pode-se afirmar como tendência do Estado brasileiro na implantação da reforma gerencial, a redução de funções, e, quanto à atividade econômica, concentra sua força no gerenciamento macroeconômico. Quanto à classificação em funções ativistas (própria do Constitucionalismo dirigente), funções intermediárias e funções mínimas, a tendência é que o Estado Gerencial seja fortalecido institucionalmente para realizar as funções mínimas e intermediárias em oposição às práticas atuais de redistribuição de renda<sup>22</sup>.

A forma de atuação do Estado em relação ao processo econômico depende do tamanho do Estado e as funções que assume. A discussão por Fukuyama relaciona seu tamanho como a dimensão reduzida ou ampliativas de suas funções. Como consequência de uma análise preliminar do tema, visualiza-se que o Estado gerencial seria menor que o EBK, no entanto mais eficiente nas funções que desempenha além deter em razão disto maior capacidade ou força.

Conforme o eixo de **funções mínimas** (bens públicos puros, dentre eles, a defesa, lei e ordem, direitos de propriedade, gerenciamento macroeconômico, saúde pública, melhorar a equidade e proteger os pobres), **funções intermediárias** (cuidar dos fatores externos, tais como, educação, meio ambiente, regulamentar monopólios, superar educação imperfeita, seguros, regulamentação financeira e seguro social) e **funções ativistas** (como política industrial e redistribuição de renda), proposto por Fukuyama, podem-se definir os graus de atuação estatal. Este será crescente à medida que o Estado assume mais funções.

As radicais transformações que vêm ocorrendo no mundo globalizado, e a incapacidade do direito tradicional de acompanhá-las colocam em relevo diversas deficiências estruturais do nosso sistema jurídico e impõem uma reavaliação de conceitos e a necessidade de implantar novas técnicas de prestação jurisdicional.

A globalização sob prisma sócio-cultural, constitui um fenômeno que atinge profundamente e de forma definitiva todos os países, não apenas com reflexos em sua atividade econômica, mas sobretudo na sua forma de se relacionar pessoal e juridicamente. Diante dessa heteronomia de relações jurídicas

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Iden, Ibidem, p. 26

## 5. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NO SÉCULO XXI.

O espaço e o tempo que antes representavam os grandes desafios para o desenvolvimento foram superados pela tecnologia da informação e comunicação, pessoas e empresas se relacionam em tempo real. Essas relações se desenvolvem com meios próprios aplicando técnicas negociais bastante diversas daquelas que ocorriam no século passado. Juntamente com essas novas formas de se relacionar esses novos sujeitos instituem mecanismos específicos para solucionar seus conflitos. Tudo isso pode ocorrer e já ocorre sem qualquer gerência ou anuência do Estado.

Apenas uma jurisdição de quilate supra-estatal poderia superar os desafios e impostos pela diversidade de ordenamentos jurídicos e a limitação sobretudo territorial de cada Estado para solucionar seus conflitos.

Conforme preleciona José Soares Filho:

Estados e atores privados concorrem para a criação de normas e instituições de caráter transnacional, em especial no campo do comércio internacional. Ora os agentes econômicos, de forma autônoma, em sua prática negocial, fazem surgir regras desse porte (...), aplicadas por tribunais arbitrais que estão fora do controle estatal. Ora os próprios Estados, ao celebrarem contratos com particulares, aceitam submeter-se a tribunais arbitrais, reconhecendo-lhes competência para decidir sobre disputadas com investidores privados oriundas daqueles negócios jurídicos. (...) Há uma regulamentação jurídica de âmbito internacional, transnacional, ou supranacional, com vistas a proteger o indivíduo como sujeito de direitos e obrigações nesses planos, que cada dia ganha mais espaço e maior projeção. Trata-se de um corpo de normas protegidas por jurisdições que fogem ao controle individual dos Estados. No campo do direito dos investimentos e do comércio internacional, tais jurisdições são exercidas, via de regra, mediante a arbitragem transnacional, que tem crescido em importância<sup>23</sup>.

A arbitragem já integra o ornamento jurídico de inúmeros países e no Brasil, destacou-se com a Lei 9.307 de 1996 e revela-se como uma consolidação dos modelos extrajudiciais de solução de conflitos tão necessários para a horizontalização da justiça no nosso século. Esse instrumento normativo é fruto de efetiva iniciativa e participação política que visava, sobretudo, o desenvolvimento do país através do direito e de métodos processuais simplificados e céleres que pudessem propiciar além da rápida composição do conflito como também segurança jurídica de suas decisões.

Dentre suas características que favorecem a larga aplicação do instituto enquanto técnica de resolução de conflitos temos o sigilo, celeridade, informalidade, tecnicidade e a

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SOARES FILHO, José. Sociedade Pós Industrial. Os impactos da globalização na Sociedade, no Trabalho, na Economia e no Estado. Curitiba: Juruá, 2007. p. 32

eficácia de título executivo de suas decisões, isto é, torna a sentença arbitral nacional tão eficaz quanto a proferida em sede judicial. Sobre essa última, caso a decisão de arbitragem for estrangeira (prolatada fora dos limites territoriais do nosso país) e queira operar seus efeitos no Brasil, precisará ser homologada no Superior Tribunal de Justiça que exercerá apenas um juízo delibatório, isto é, verificará apenas alguns requisitos formais estabelecidos pela lei<sup>24</sup>.

A arbitragem se insere perfeitamente no estágio em que se encontra a sociedade contemporânea, cooperando com a integração mundial e a Paz Social, elidindo de forma célere, o desgaste que o processo judicial representa.

## Conforme Carlos Alberto Carmona acentou:

É preciso entender que existem mecanismos diferentes para litígios diferentes. O papel do Judiciário não é julgar de maneira fantástica todos os tipos de litígios. (...) Os juízes devem julgar questões que interessam à sociedade, as questões que interessam aos particulares naturalmente são muito complexas e não podem ocupar no Judiciário lugar de questões que deveriam estar lá (...) A perspectiva de um processo longo mostra que a arbitragem nos dá um mecanismo diferenciado, com responsabilidade e liberdade, para mudar parâmetros dos processos que conhecemos e são inadequados para solução de determinados conflitos<sup>25</sup>.

Concorre, também, com "a evolução do Direito, pela possibilidade de buscar-se e revelar-se a melhor solução no Direito vivo, distanciando-se das regras estratificadas do Direito posto"<sup>26</sup>.

Não temos dúvida ao afirmar que a importância preponderante da arbitragem reside em ser mais uma forma alternativa colocada à disposição dos jurisdicionados para buscarem a solução de seus conflitos. A eles caberá sopesar os prós e os contras entre a justiça estatal e a privada e, finalmente, optar pela que lhes for mais conveniente para resolver o conflituoso caso concreto. Não objetiva a arbitragem substituir a jurisdição estatal ou concorrer com ela; a base desse instituto, é a manifestação da vontade das partes em litígio que, ao conferir a um terceiro a solução da lide, estão, em primeiro lugar, dispondo sobre direitos que a lei considera disponíveis e que, portanto, não necessitam da intervenção obrigatória de fiscais da lei.<sup>27</sup>

A arbitragem tem o escopo fundamental de sanar essa crise da justiça pública com um novo modelo e procedimentos mais eficazes capazes de dirigir as relações cada vez mais internacionalizadas, bem como solucionar conflitos decorrentes dessas relações que ultrapassam os limites dos Estados, e desenvolve uma nova forma de pensar e instrumentalizar o Direito.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Tanto a Lei de Arbitragem, quanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ainda a resolução n°9 do STJ trazem requisitos e impedimentos no que tange a homologação de sentenças estrangeiras, dais quais a sentença arbitral faz parte.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Disponível em < <a href="http://www.conjur.com.br/2011-nov-29/arbitragem-essencial-fluxo-capital-estrangeiro-pais">http://www.conjur.com.br/2011-nov-29/arbitragem-essencial-fluxo-capital-estrangeiro-pais</a> acesso em 16 de julho de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> FRANCO, Mariulza. **Nova Cultura do Litígio: Necessária Mudança de Postura**. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). Arbitragem. **Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A arbitragem, jurisdição e execução. São Paulo: RT, 1999. p. 145.

## 6. PRIVATIZAÇÃO DA JUSTIÇA E REENGENHARIA JURISDICIONAL: PODER, DEMOCRATIZAÇÃO E ACESSO

O processo judicial atual é inflexível e moroso o suficiente para descumprir com as garantias processuais resguardadas na égide da vigente Carta Constitucional. A jurisdição estatal por vezes é limitada a solucionar o conflito que lhe é apresentado e não alcança a extensão necessária para resolvê-lo. Por outro lado, causas de menor complexidade e de fácil resolução se prolongam no tempo sem qualquer necessidade e questões de elevada complexidade também não encontram rapidez e análise profunda em suas conclusões, o que gera severos prejuízos muito além dos financeiros, tornando fraca e impotente a prestação jurisdicional.

Estamos diante de uma vivência perigosa. Observa-se uma inadequação do sistema de processamento de conflitos e com a necessidade de resolvê-los. A quantidade e complexidade dos litígios decorrentes do mundo globalizado e dinâmico não foi acompanhado pela ordem jurídica que temos hoje.

A lentidão e burocracia processual lesionam o direito, quando, em verdade, deveriam preservá-lo. Constata-se uma crise estrutural na prestação jurisdicional, pela ausência de utilização de mecanismos eficientes para a solução de conflitos, bem como a necessidade de formação específica de seus operadores diante da crescente complexidade dos temas trazidos ao Judiciário. E conforme expressão de Joel Dias Figueira Júnior, "diante da carência de estrutura material, instrumental, tecnológica e de pessoal, na qual se encontra mergulhando o nosso Poder Judiciário, inegável que se verifica um comprometimento parcial do direito ao amplo acesso aos tribunais e à ordem jurídica justa<sup>28</sup>".

Cezar Rocha acentua que "os que têm esses legítimos ideais estão vivamente impressionados com a indiscutível morosidade da atuação jurisdicional, aliás, reconhecida por todos, daí, porém a ênfase das suas fecundas reflexões nesse terrível mal do Poder Judiciário<sup>29</sup>".

Sobre esse tema, afirma Bolzan Morais:

(...) as crises da Justiça fazem parte de um quadro cada mais intrincado de problemas que são propostos à solução, tendo-se como paradigma a continuidade da ideia de Estado de Direito – e por consequência do Direito como seu mecanismo privilegiado – como instrumento apto, eficaz e indispensável para a solução pacífica dos litígios, e

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Idem. p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ROCHA, Cesar Asfor. **A Luta pela Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: RT, 2007. p. 4.

que se ligam umbilicalmente ao trato do problema relativo à transformação do Estado Contemporâneo.<sup>30</sup>

O autor comenta que essa dificuldade deve ser observada sob diversas perspectivas, dentre elas o aspecto pragmático da atividade jurídica, englobando questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos e, ainda, o acúmulo de demandas

O déficit judiciário está vinculado à falta de técnica sob as novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas, também, a reformulação da mentalidade dos operadores do direito, que foi moldada para funcionar a partir de silogismos lógicos neutralizados da incidência de uma pressuposição legal-normativa a cada caso concreto<sup>31</sup>.

Os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos vêm ganhando cada vez mais ênfase e importância tendo em vista a possibilidade de fornecer soluções equivalentes àquelas que o Poder Judiciário se propõe. Nesse diapasão a arbitragem vem com um escopo fundamental de sanar essa crise do Judiciário com um novo modelo e procedimentos mais eficazes.

A despeito de ser forçoso reconhecer que as controvérsias que chegam ao Poder Judiciário são residuais, visto que sua grande maioria é resolvida sem o seu concurso, a adoção de meios alternativos, por toda sociedade, dentro e fora do ambiente do Poder Judiciário, demonstra maturidade. O paternalismo estatal e a forte relação de dependência, na vida brasileira, das pessoas em relação ao Estado, em parte explicada pela história política do país, merecem reflexão, para que seja o Estado seja a sociedade assumam uma outra postura. Não para eximir o Estado dos seus deveres constitucionais e legais, tampouco para exigir de cada pessoa a não utilização da jurisdição estatal, mas que lhe possibilite, quando isso for necessário, que a sentença judicial não seja a única resposta, já que os contornos das controvérsias que aportam o Poder Judiciário não são iguais<sup>32</sup>.

Não se pode deixar de destacar as mudanças que hão de vir no nosso direito procedimental com o Novo Código de Processo Civil, o qual visa atender a atual necessidade e combater principalmente a burocracia processual atual e priorizar os acordos judicias e extrajudiciais.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MORAIS, José Luis Bozan de. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição**. 3º Ed. Ed. Livraria do advogado. 2012. p. 99.

<sup>31</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> LORENCINI. Marco Antonio Garcia Lopes. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias in **As grandes transformações do processo civil brasileiro Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe** coord. Carlos Alberto de Salles. Editora QIartíer Latin do Brasil. São Paulo, 2009. p.605.

Evidencie-se que, cada vez mais, há a criação de instituições de conciliação e mediação nos Tribunais de Justiça do país, na tentativa de combater a cultura litigante, implantando o diálogo como facilitador da melhor resolução do conflito. Note-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça, recentemente, criou uma campanha com lema "conciliar é legal" e a edição da resolução n°125 de 2010, pois até mesmo conflitos que podem ser resolvidos numa simples conversa são trazidos aos montes para a apreciação do Poder Judiciário que não dispõe de estrutura para solucioná-los como deveria.

A ideia fundamental da arbitragem não é deixar às partes a prerrogativa de atuarem como se estivessem diante do processo contencioso estatal, e sim reunirem esforços para a solução alternativa do conflito que levam à apreciação de um árbitro ou tribunal arbitral. Esse é o ponto de equilíbrio da arbitragem e deve ser alcançado pelos sujeitos da relação jurídica compreendida pela arbitragem<sup>33</sup>

A crise do judiciário está também ligada à sobrecarga do Juízo Estatal. Hoje, erroneamente, os magistrados, além de terem milhares e milhares de processos para solucionar, são submetidos a questões que exigem conhecimento profundo em outras áreas, têm que ser clínicos gerais, o que não é coerente e eficaz. Existe uma falta de harmonia entre a necessidade de prestação jurisdicional efetiva e a possibilidade dessa ocorrer.

Razão pela qual urge reavaliar e reorganizar a jurisdição pública, adaptando-a aos novos tempos, de maneira tal que somente as demandas de caráter público (seja pela qualidade da parte ou natureza da lide) fiquem a cargo do Poder Judiciário, facultando o sistema normativo às partes a opção pela jurisdição privada ou paraestatal para a solução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, segundo se verifica no novo regime arbitral instituído pela Lei n°9.307/96 ou por técnicas diferenciadas de composição dos mecanismos oferecidos alternativamente pela jurisdição pública, a exemplos dos Juizados Especiais Cíveis, como foro adequado para cognição e execução de demandas de menor complexidade e valor econômico<sup>34</sup>.

A arbitragem revela-se uma necessária forma de prestação jurisdicional, além de um suporte para o próprio Judiciário. Se destaca também como um avanço de iniciativa privada e, porque não dizer, de iniciativa popular, trazendo à luz uma nova maneira de lidar com problemas, resolver conflitos e, acima de tudo, prevenir danos. É sem dúvida, uma nova forma de pensar o próprio direito.

Essa nova forma de prestar a jurisdição – desta feita privada – significa antes de tudo um avanço legislativo que vem refletir uma nova mentalidade que, por sua vez,

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BASSO, Maristela. Procedimento Arbitral Atual: Necessidade de um Diálogo de Reforma. In: LEMES, Selma Ferreira (coord. et al). **Arbitragem. Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares**, in memoriam. São Paulo: Atlas. 2007. p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999. p. 18

procura se adequar às tendências do processo civil contemporâneo na busca de formas alternativas de solução de conflitos de interesses<sup>35</sup>

É importante destacar que a arbitragem não se apresenta como uma solução para resolver, de imediato, todos os problemas existentes, como esclarece Joel Dias Figueira Junior:

Para atingir esse patamar de diferenciação entre a jurisdição pública e privada, os mecanismos utilizados no juízo arbitral são, na grande maioria, ontologicamente distintos daqueles tradicionais, a começar pela livre escolha conferida às partes na indicação dos seus "juízes particulares", os quais não necessitam de formação jurídica para composição da lide, com possibilidade de serem autorizados a decidir tão somente por equidade, em processo, via de regra, mais simplificado em relação ao ordinário<sup>36</sup>.

Por mais que se pense ser improvável a solução de um conflito por meio de um diálogo cordial e amigável, é absolutamente possível que isso ocorra, sem necessidade de usar o Judiciário como palco para luta em que se têm um lado vencedor e o outro derrotado. E o processo arbitral proporciona o subsídio necessário para a construção desse diálogo.

A arbitragem é uma alternativa eficaz de justiça. É extrajudicial mas jurisdicional, atende a diversos princípios constitucionais e processuais, favorece uma prospera relação jurídica internacional e enseja uma solução satisfatória pelos próprios litigantes, com o auxílio do um juiz arbitral especializado na matéria da demanda. Esse sistema admite a cognição de conflitos cuja pretensão se direcione a adquirir provimento jurisdicional declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo e ainda ser utilizada para concessão de tutelas liminares que se revelam como as acautelatórias, antecipatórias de provimento final e inibitórias<sup>37</sup>. Assim, é uma madura e atual forma de construir a paz social, objetivo principal do Direito.

## 7. CONCLUSÃO

As novas formas com que relações econômicas são construídas e influenciam os mercados internacionais e a própria atuação do Estado traz à baila a necessidade de refletirmos os novos caminhos que a teoria jurídica está se dirigindo.

O globalismo econômico, cada vez mais serve de fomento para transformar o papel do Estado. Uma reengenharia se faz necessária. A ênfase da ação estatal é agora dirigida para a

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Idem. p. 87

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibidem. p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Op. cit. p. 288.

elaboração e sustentação de condições estruturais de competitividade em escala planetária, sem ter o espaço e o tempo como fatores de limitação. O Estado não pode mais ser o único responsável pela produção de soluções sob pena de ser condenado ao fracasso, com efeito, a desigualdade social, o desenvolvimento da economia e inovação da educação, melhoria da medicina e a pacificação das relações passam a ser um desafio comum entre os agentes públicos e privados.

A lei de arbitragem brasileira se equipara aos melhores e já consagrados modelos legislativos de países que contam com a larga tradição e experiência em sede de composição alternativa dos conflitos por intermédio do juízo arbitral, com efeito, os litígios decorrentes das novas relações que se constroem, tanto no direito interno, quando em sede de direito internacional, necessitam de soluções cada vez mais céleres, técnicas e efetivas.

A ideia de negociação, consenso, e porque não dizer harmonia dão efetividade as soluções cotidianas. Os árbitros, escolhidos por confiança das partes devido a sua especialidade nas mais variadas áreas que o direito apresenta, atua como magistrado e decide o aplicando o direito ao caso concreto e sua decisão tem o mesmo condão executivo que uma sentença judicial. As soluções construídas na arbitragem coabitam de forma mais adequada e aprazível com as sutilezas dos problemas humanos

O disciplinamento das relações transnacionais e estruturação de uma ordem econômica internacional podem ser analisados no âmbito global em conformidade com as novas tendências e novos paradigmas de interrelação de cooperação internacionais. Neste ponto é de destacar que a necessidade de formas de solução de conflitos adequadas a nova forma de relacionamento tanto entre Estados quanto entre seus indivíduos é essencial para o desenvolvimento e a manutenção da paz social.

### 8. REFERENCIAS

BASSO, Maristela. Procedimento Arbitral Atual: Necessidade de um Diálogo de Reforma. In: LEMES, Selma Ferreira (coord. et al). **Arbitragem.** Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva.** Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BAYÓN, Juan Carlos; Derechos, Democracia y Constitución, Revista Discusiones, Ano 1- n.1, Ediuns, Bahía Blanca, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999.

. A arbitragem, jurisdição e execução. São Paulo: RT, 1999.

FRANCO, Mariulza. **Nova Cultura do Litígio**: Necessária Mudança de Postura. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **Arbitragem**. Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.

FUKUYAMA, Francis. A construção dos Estados. São Paulo: Rocco, 2005.

GIDDENS, Anthony. Estado-Nação e Violência. São Paulo: UNESPE, 2001.

GOYARD-FABRE, Simone. **Princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HARDT; Michael; NEGRI, Antonio. Império. Rio de Janeiro: Record, 2001.

JAMESON, Fredric. **Teoría de la postmodernidade**. Trad. Célia Montolío Nicholson. 3 ed. Madri: Trotta, 2001.

LORENCINI. Marco Antonio Garcia Lopes. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. In. SALLES, Carlos Alberto de. (Coord). **As grandes transformações do processo civil brasileiro Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartíer Latin, 2009.

MARTIN, Peter-Hans; SCHUMANN, Harald. La trampa de la globalización: el ataque contra la democracia y el Bienestar. Madrid: Tauros, 1998.

MORAIS, José Luis Bozan de. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição**. São Paulo: Livraria do advogado, 2012.

OFFE, Claus. **Contradicciones en el Estado del bienestar**. Trad. Antonio Escotado. Madri: Alianza Editorial, 1990.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder.** Trad. Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1996.

ROCHA, Cesar Asfor. **A Luta pela Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: RT, 2007. SOARES FILHO, José. **Sociedade Pós Industrial**. Os impactos da globalização na Sociedade, no Trabalho, na Economia e no Estado. Curitiba: Juruá, 2007.